



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000798/00-75
Recurso nº : 129.246

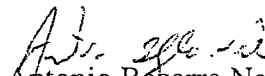
Recorrente : ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

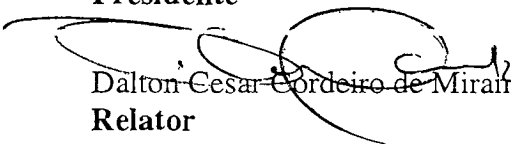
RESOLUÇÃO Nº 203-00.807

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Morais de Castro e Silva.

Eaál/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>01</u> / <u>06</u> / <u>07</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650



Processo nº : 10855.000798/00-75
Recurso nº : 129.246

Recorrente : ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

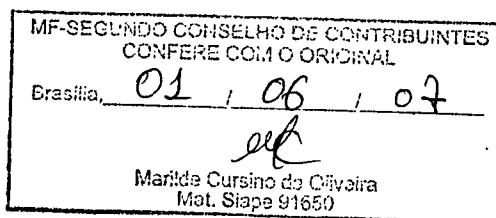
RELATÓRIO

Em 23/9/1999, a interessada foi autuada em face de a Fiscalização ter apurado a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de janeiro a setembro de 1995, setembro de 1997; e, outubro a dezembro de 1998.

Não obstante a impugnação apresentada pela interessada, a Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, tão somente para afastar o lançamento incidente sobre o período setembro de 1997, pois que de fato recolhida a exação pela interessada neste particular.

Inconformada e pelo recurso de fl. 107 e seguintes, a interessada repisa a este Colegiado suas razões de impugnação.

É o relatório



mf



Processo nº : 10855.000798/00-75
Recurso nº : 129.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

Deixo neste primeiro momento de manifestar meu entendimento a propósito da decadência reclamada.

No que diz respeito à matéria de mérito – e para todos os períodos em discussão nestes autos -, entendo que caberá a DRF de origem se pronunciar, conclusivamente, sobre a correção da compensação promovida pela recorrente, nos períodos informados, com fundamento naquilo que já decidido de forma definitiva no processo administrativo nº 10855.002559/98-17 (Recurso Voluntário nº 112.179), inclusive se os períodos em discussão nestes autos se referem aos créditos objetos do pedido de compensação já julgado.

Ao final, deve-se dar ciência à recorrente do relatório final de diligência para que, em a mesma querendo, apresente manifestação restrita aos termos do trabalho fiscal de diligência.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima apontados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01 / 06 / 07 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapc 91650
